

FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001.368/92-58

Sessão de : 13 de setembro de 1994 Acórdão nº:103.15.336
Recurso nº : 80.724 - COFINS - EXS: 1992/1993
Recorrente : IRMÃOS MAIOLINI COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA
Recorrido : DRF em Varginha-MG

COFINS. Isenção condicional. Vendas de mercadoria destinadas ao exterior. Necessidade de comprovação. Recurso negado.

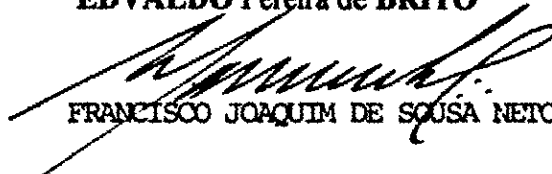
Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por IRMÃOS MAIOLINI COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTOS EM
SSÃO DE: 08 DEZ 1994

iciparam, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros : Rubens Machado da Silva
plente Convocado), César Antonio Moreira, Soniá Nacinovic, Flávio Al
la Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles
re.



SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994
Processo nº : 10660.001.368/92-58
Recurso nº : 80.724
Acórdão nº : 103.15.336
Recorrente : IRMÃOS MAIOLINI COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com auto de infração lavrado para exigir o crédito referente a contribuição de financiamento da seguridade social decorrente de prestações não recolhidas.

2. Assim, a autuada, ora recorrente, teria infringido os arts. 1º, 2º, 10º, parágrafo único e 13 da Lei Complementar nº 70/91 e, em relação aos juros de mora, os arts. 58, parágrafo único e 59 da Lei 8383/91; à multa: o art. 4º da Lei 8218/91 e art. 58, parágrafo único da Lei 8383/91. Esses valores convertidos para UFIR com base no art. 5º da Lei Complementar nº 70/91.

3. Tempestivamente a autuada, ora recorrente, impugna o auto (v. AR de fls. 08 e petição de fls. 09 e 10) alegando que o seu faturamento mensal refere-se a operações de exportação de café, isentas da contribuição pelo art. 7º da Lei Complementar 70 de 30.12.91; entendendo ser desnecessária a juntada de cópias das Notas Fiscais que acobertaram as operações porque o próprio auto de infração assim as declara.

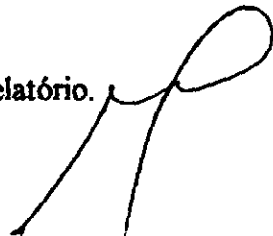
4. Há informação fiscal insistindo na inexistência de comprovação do alegado, mediante documentação hábil e idônea.

5. Decidindo, o Delegado da Receita Federal em Varginha julgou procedente a ação fiscal porque a autuada, ora recorrente, não logrou comprovar ter recolhido as contribuições no período-base relacionado no auto, nem que as mercadorias foram exportadas.

6. Intimada, a autuada, tempestivamente recorre (fls. 19 a 21) e junta o doc de fls. 22 a 24 que versa sobre restituição da contribuição para o FINSOCIAL (Processo nº 10660.000756/86-73) relativa aos exercícios de 1985 e 1986 recolhida indevidamente tal como estaria comprovado pelos docs. anexados aos autos do referido processo.

7. Subiu o processo ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes que o encaminhou a este 1º e me foi distribuído.

8. É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator.

Efetivamente, o auto de infração esclarece que a sua lavratura decorre do fato de os valores não incluídos na base de cálculo da contribuição relativa aos faturamentos do período fiscalizado serem de **supostas** exportações de café, as quais não foram comprovadas durante a ação fiscal quanto à sua efetiva realização.

2. Não há no processo prova de que as operações correspondem a venda de mercadorias destinadas ao exterior. O problema a solucionar, portanto, consiste em saber se a exclusão dessas operações do campo de incidência depende de prova da efetiva realização da exportação. Assim, melhor será analisar a norma de isenção, o art. 7º da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91 (D.O.U. de 31 subsequente), "in verbis" :

"Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

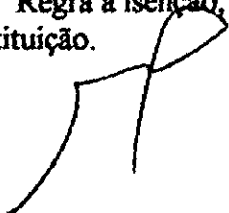
Verifica-se da leitura, que há dois requisitos estabelecidos pela norma que tornam a **isenção condicional**:

1º- a mercadoria, objeto da venda, tem de destinar-se ao exterior;

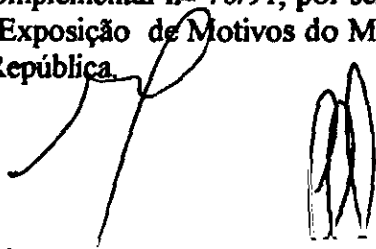
2º- as condições desta destinação são estabelecidas pelo Poder Executivo.

Logo, reitera-se, trata-se de **isenção condicional**.

3. Regra a isenção, em nível de normas gerais, o Código Tributário Nacional "ex-vi" do art. 146, III da Constituição.



4. Porisso, é necessário analisar as disposições desse Código. No seu art.176 está disposto que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão.
5. No caso, é a Lei Complementar nº70/91 que especifica ser condição de concessão da isenção que a mercadoria vendida destine-se ao exterior. Então, sob tal aspecto, basta que o negócio jurídico celebrado tenha como objeto essa destinação para que, em todas as fases do procedimento de exportação a receita obtida seja excluída do faturamento que serve de base de cálculo. É a chamada **isenção objetiva**.
6. Contudo, essa circunstância carece de comprovação. Consequentemente, sem a prova no processo será impossível acolher o pleito. Não é, porém, somente isto.
7. Para além disto, há, ainda, a considerar o segundo requisito da **isenção condicional**, o de que ao Poder Executivo cabe estabelecer o modo de ser da exclusão do crédito. Aqui, dentre outros elementos, há de cuidar-se do momento da eficácia da norma do art.7º da Lei Complementar nº 70/91 para identificar se os seus efeitos, enfim, são "ex-nunc" ou "ex-tunc", considerados em relação à regulamentação exigida.
8. Tomado o disposto no art.176 do Código Tributário Nacional, conclui-se que esses efeitos são "ex-nunc", porque condicionados à emissão das regras que estabeleceriam as maneiras, das quais dependem a concessão da isenção.
9. Acrescente-se que a norma do art.7º da Lei Complementar nº 70/91 é também, norma de outorga de competência, porque determina qual a autoridade que tem atribuições para praticar um ato, qual o conteúdo deste ato e qual o procedimento para emití-lo (v. nosso "Limites da Revisão Constitucional", Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris, Editor. 1993. ps.77 e segs.). Nestes termos somente essa autoridade proderá fazê-lo e pela forma como lhe é autorizado fazê-lo. RUY CIRNE LIMA, magistralmente, legou a lição de que **competência** é a medida do poder que a ordem jurídica assina a uma pessoa determinada, a qual pessoa, não é, porisso, titular de direito subjetivo, mas sim, tem um "munus"; não pode sujeitar o exercício da competência a termo ou condição, porque a ordem jurídica já esgota o procedimento; não pode renunciar à competência. Essa "medida do poder" é, enfim, a legalidade do exercício do poder (cf. "Princípios de Direito Administrativo", 5a ed. S.Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1982, ps. 139 a 141).
10. Repita-se, então: somente o Poder Executivo tem o exercício da atribuição outorgado pelo art.7º da Lei Complementar nº 70/91 e deve fazê-lo pelo procedimento que lhe é autorizado, isto é, o Decreto-Regulamento: ato administrativo típico de desdobramento da lei.
11. Afaste-se, desde aqui, a aplicação analógica do Decreto-Lei nº 1.248/72, a que alude à decisão recorrida, ou sua interpretação por equidade, não só porque o art.108 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional não o autorizariam, mas também porque em matéria de isenção a interpretação é literal (art.111 do Código).
12. Enfim, a regulamentação do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 está contida no Decreto nº 1030 de 29.12.93.
13. A eficácia desse art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, por ser "ex-nunc", começa a partir de 29.12.93, como, aliás, obviamente, lembra a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que encaminhou o projeto desse Decreto ao Presidente da República.



14. Por conseguinte, ainda que a recorrente tivesse trazido ao processo a prova da destinação das mercadorias ao exterior, ainda, assim, não se beneficiaria da regra do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, por ser ineficaz no período fiscalizado.

15. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, DF, em 13 de setembro de 1994


EDVALDO Pereira de **BRITO**, Relator.

